



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 297/XV/2.ª](#)

ASSUNTO: Alteração do montante do subsídio por morte

Entrada na Assembleia da República: 13 de março de 2024

N.º de assinaturas: 2613

Primeira Peticionante: APRe! Associação de Aposentados, Pensionistas e Reformados

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 13 de março de 2024. A 20 de março, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionada a sua designação completa e o endereço eletrónico, bem como a data de fundação, o endereço, o contacto telefónico e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 2613 (dois mil seiscentos e treze) peticionários entendem que o valor atual do subsídio por morte não é suficiente para os fins que lhe estão adstritos, recordando as alterações introduzidas no seu cálculo em 2012 e 2013, ainda hoje em vigor, e defendendo a reposição da «dignidade e do valor desta prestação social na resposta à perda duma vida humana e na inevitável repercussão que ela tem na reorganização das vidas familiares». Nestes termos, os peticionantes demandam que este subsídio se traduza numa prestação geral de valor único, igual a seis vezes o Indexante dos Apoios Sociais, nos dois sistemas de proteção social – Regime Geral da Segurança Social e Caixa Geral de Aposentações.

2. Com interesse para apreciação presente petição, e tal como citado pelos peticionários, o [artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro](#) - Define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, determinava efetivamente, na sua primitiva redação, que «o subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração de referência calculada nos termos do artigo seguinte», sendo alterado pelo [Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho](#) («O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração de referência calculada nos termos do artigo seguinte, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais»), e pelo [Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro](#) («O montante do subsídio por morte é igual a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).»).

De igual forma, o artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro](#) - Regula a atribuição do subsídio por morte de funcionário, estabelecia na sua versão original que «O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento.». Esta redação foi sucessivamente modificada pelo [Orçamento do Estado para 2012](#) (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro) - «O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de

Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.» e pelo [Orçamento do Estado para 2013](#) (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) - «O subsídio por morte é igual a três vezes o valor da remuneração mensal, suscetível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais.»

Refira-se que a Segurança Social disponibiliza [informação eletrónica](#) sobre vários aspetos do subsídio por morte.

Pelo contrário, no contexto parlamentar não se descortina a entrada de iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria *sub judice*.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 2613 cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, mas sim pela CTSSI, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório, ao abrigo do artigo 24.º-A da LEDP;

2. De igual modo, é também obrigatória a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP,

3. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, e caso seja admitida, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a admissibilidade da presente petição, aprovando o competente relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionante ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputada única representante de partido para conhecimento do peticionado e a adoção das medidas que considerarem

adequadas, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea *e*) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 22 de abril de 2024.

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)